

PARECER JURÍDICO Nº 112/2026

Autos nº 62/2026

Objeto: Contratação de Empresa Especializada para a Prestação de Serviços de Pintura Predial e Pintura de Estruturas Internas e Externas do Samae de Jaraguá do Sul.

Interessado: Diretoria Técnica.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021. DECRETO MUNICIPAL Nº 19.330, DE 26 DE MAIO DE 2025. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO.

1 - RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica da fase preparatória e da minuta de edital de Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 62/2026, do tipo menor preço global, cujo objeto consiste na Contratação de Empresa Especializada para a Prestação de Serviços de Pintura Predial e Pintura de Estruturas Internas e Externas do Samae de Jaraguá do Sul, com valor estimado total de R\$ 1.231.607,60, conforme minuta do edital e demais artefatos instrutórios. A minuta indica como fundamentos a Lei Federal nº 14.133, de 2021, o Decreto Municipal nº 19.330, de 2025, a Lei Complementar nº 123, de 2006 e a Lei Complementar nº 147, de 2014.

No Estudo Técnico Preliminar demonstrou-se que a justificativa para a contratação dos serviços de pintura configura-se como atividade essencial de

manutenção preventiva e corretiva, sendo indispensáveis para garantir:

- A integridade e durabilidade das superfícies em alvenaria, concreto e estruturas metálicas;
- A proteção contra intempéries (radiação solar, umidade, chuvas) e agentes corrosivos;
- A manutenção de condições adequadas de salubridade e higiene, especialmente em unidades operacionais;
- A padronização visual e identificação das instalações, contribuindo para a organização e segurança operacional.

O ETP também aponta que a solução escolhida é a realização de Pregão Eletrônico sob critério de menor preço global.

É o relatório.

2 - ANÁLISE JURÍDICA E FUNDAMENTAÇÃO

Antes de proceder à análise do caso, cabe esclarecer que o presente parecer limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se da análise de questões técnicas, administrativas, econômico-financeiras e outras que não estejam previstas no processo ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

Assim, este parecer não se destina à verificação das razões motivadoras do ato administrativo (*meritum causae*), tendo em vista que é relativo à área jurídica, afastando-se dos pontos atinentes à competência técnica da Administração.

Nessa toada, a atuação da equipe de assessoramento jurídico deve estar centrada nas imbricações do ordenamento jurídico, na forma do Enunciado BPC nº 7, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

Enunciado BPC nº 7

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas

não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

O processo foi encaminhado a esse órgão de assessoramento jurídico com o fito de submeter à apreciação de conformidade do pleito ao sistema legal pertinente, nos moldes do art. 53, §4º, da Lei Federal nº 14.133, de 2021 e art. 15, VIII, do Decreto Municipal nº 19.330, de 2025.

Abordadas as questões introdutórias, passo a analisar o mérito do objeto.

3 - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

3.1. **Aplicação do Pregão Eletrônico**

O pregão eletrônico está regulado na Lei Federal nº 14.133, de 2021, prevendo regras para aquisição de bens e serviços comuns, passíveis de descrição conforme especificações usuais de mercado, tratando como modalidade de licitação, no art. 28, inciso I.

Ainda, a norma citada acima conceitua as especificações usuais de mercado:

Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

O Decreto Municipal nº 4.698, de 3 de outubro de 2002, que trata da modalidade do pregão no âmbito do município de Jaraguá do Sul - SC, regulamenta conceitualmente os bens usuais de mercado:

[...]

§2º Consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser concisa e objetivamente definidos no objeto do edital, em perfeita conformidade com as especificações usuais praticadas no mercado.

Quanto à realização do pregão de forma eletrônica, a Lei Federal 14.133, de 2021, estabeleceu como prioritária a tramitação eletrônica dos processos, admitindo preferencialmente as licitações virtuais:

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:
[...]

§ 2º As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.

No âmbito municipal, o Decreto nº 4.818, de 28 de fevereiro de 2003, regulamenta a tramitação de processos licitatórios pelo rito do pregão eletrônico.

3.2. **Aplicação do Decreto Municipal nº 19.330/2025 e preferência a ME/EPP regionais**

O edital invoca expressamente o Decreto Municipal nº 19.330, de 2025 e disciplina preferência às ME/EPP regionais sediadas no limite geográfico da AMVALI, abrangendo Barra Velha, Corupá, Guaramirim, Jaraguá do Sul, Massaranduba, São João do Itaperiú e Schroeder.

A previsão encontra base na Lei Complementar nº 123, de 2006. O art. 48, I, determina licitação exclusiva para ME/EPP em itens de contratação de até R\$ 80.000,00; o art. 48, III, prevê cota de até 25% para bens divisíveis; e o art. 48, § 3º, permite, justificadamente, prioridade de contratação para ME/EPP sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% do melhor preço válido.

No âmbito municipal, é observado o Decreto Municipal nº 19.330, de 2025, que regulamenta a aplicação da preferência regional na aquisição de bens e serviços, visando o desenvolvimento econômico local.

Em suma, o procedimento licitatório em questão adere integralmente às

normativas de fomento às microempresas e empresas de pequeno porte, conforme a Lei Complementar Federal nº 123, de 2006, e aplica a preferência regional de forma transparente e regulamentada pelo Decreto Municipal nº 19.330, de 2025, demonstrando alinhamento com a legislação vigente e com a política de desenvolvimento econômico local.

3.3. Edital e Minuta Contratual

Em relação aos demais aspectos, verifiquei que a minuta do instrumento convocatório está em conformidade com os princípios e normas da Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988, da Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, do Decreto Municipal nº 4.698, de 2002, do Decreto Municipal nº 4.818, de 2003 e do Decreto Municipal nº 19.330, de 2025.

O edital garante a participação de empresas enquadradas nas disposições do art. 3º, incisos I e II, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, além do Decreto Municipal nº 19.330, de 2025, beneplácito assegurado, portanto, no ordenamento jurídico aplicável.

De igual forma, quanto ao anexo III contendo a minuta contratual, identifico que os termos estão estruturados em compatibilidade com o ordenamento jurídico aplicável, especialmente a Lei Federal nº 14.133, de 2021 e o Decreto Municipal nº 19.330, de 2025.

Com isso, reforço a desnecessidade de nova análise do documento pelo órgão jurídico, salvo na hipótese de alterações promovidas na minuta original, conforme dispõe o Enunciado BPC nº 5, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União AGU:

Ao Órgão Consultivo que em caso concreto haja exteriorizado juízo conclusivo de aprovação de minuta de edital ou contrato e tenha sugerido as alterações

necessárias, não incumbe pronunciamento subsequente de verificação do cumprimento das recomendações consignadas.

Por fim, orienta-se a Coordenadoria de Compras, Licitações e Contratos a acostar aos autos o termo de conformidade, indicando expressamente que o preenchimento do contrato na versão definitiva respeitou os ditames da Lei Federal nº 14.133, de 2021, bem como as orientações deste parecer, realizando apenas a inclusão das informações necessárias e correspondentes à identificação das partes Contratante e Contratada.

4 - ORIENTAÇÃO FINAL

Diante do exame dos documentos anexados, opino pela viabilidade jurídica do prosseguimento do Pregão Eletrônico nº 062/2026, desde que observados os ditames legais.

A contratação é, em tese, compatível com a Lei Federal nº 14.133, de 2021 e com o Decreto Municipal nº 19.330, de 2025, especialmente quanto à adoção do Pregão Eletrônico, menor preço global.

É o parecer.

Jaraguá do Sul, data conforme assinatura eletrônica.

Diogo Evandro Bauler
Procurador Autárquico
OAB/SC 41.588
Matrícula 854

**Documento assinado eletronicamente
conforme Medida Provisória nº 2.200-2, de 2001
e Lei Federal nº 14.063, de 2020**

Assinado eletronicamente por DIOGO EVANDRO BAULER.
Este documento é cópia do original, para obtê-lo acesse <https://samaejs.eciga.consortociociga.gov.br/#/documento/01a11644-19a5-4450-9d45-76261ef5bdce>.

Assinado eletronicamente por:

* DIOGO EVANDRO BAULER (***.401.329-**)

em 01/06/2026 11:29:47 com assinatura qualificada (ICP-Brasil)

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente.

Para obter o original utilize o código QR abaixo ou acesse o endereço:

<https://samaejs.eciga.consorciociga.gov.br/#/documento/01a11644-19a5-4450-9d45-76261ef5bdce>

